



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Núcleo de Defesa da Cidadania de Cuiabá  
6.ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático,  
a ordem jurídica e os interesses sociais  
indisponíveis, buscando a justiça social  
e o pleno exercício da cidadania.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE AÇÃO  
CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ – MT.

Autos n.º 0012048-94.2014.811.0041

Código: 873293

SIMP 000302-002/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO, a empresa ÁGUAS CUIABÁ S.A. -  
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, a AGÊNCIA  
MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ –  
ARSEC e o MUNICÍPIO DE CUIABÁ submetem à homologação desse r. juízo a transação  
celebrada entre as partes nos autos da presente ação civil pública, conforme Termo de  
Autocomposição Judicial que segue incluso.

Assim, postulam a extinção da fase de conhecimento do processo principal e  
da execução provisória que tramita eletronicamente por dependência [autos n.º 0059313-  
92.2014.8.11.0041 – Apolo; código 948290], em consonância ao disposto no art. 316 c/c art. 354 c/c



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Núcleo de Defesa da Cidadania de Cuiabá  
6.ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático,  
a ordem jurídica e os interesses sociais  
indisponíveis, buscando a justiça social  
e o pleno exercício da cidadania.

art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Por consectário, requerem a abertura da fase de cumprimento da sentença, nos termos do acordo homologado, condicionando-se o arquivamento dos autos à prévia e integral satisfação das obrigações previstas na Cláusula Primeira, item 5, *a* e subitem 5.1, e na Cláusula Segunda do acordo anexo.

Esperam deferimento.

Cuiabá, 15 de março de 2018.

Ministério Público.

*Ezequiel Borges de Campos*  
Ezequiel Borges de Campos  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Aguaes Cuiabá S.A – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto.

*DAB/MT 5959*

Município de Cuiabá.

*Rosilene F. Guimarães Santos*  
Rosilene F. Guimarães Santos  
Diretora Reguladora e de Fiscalização  
ARSEC

*Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira*  
Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira  
Diretor Regulador Ouidor  
ARSEC

Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Água e Esgoto.

*Alexandre Bustamante dos Santos*  
Alexandre Bustamante dos Santos  
Diretor Presidente Regulador  
ARSEC



TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO [MP], a empresa ÁGUAS CUIABÁ S.A. - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO (CONCESSIONÁRIA), atual denominação de CAB CUIABÁ S.A, a autarquia AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ (ARSEC) e o MUNICÍPIO DE CUIABÁ, nos autos da Ação Civil Pública nº 12048-94.2014.811.0041 [código 873293], em curso perante o juízo da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá-MT, conforme obrigações, condições e prazos constantes nas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES E PENALIDADES DA CONCESSIONÁRIA

##### OBRIGAÇÕES:

1. A CONCESSIONÁRIA se obriga a abastecer todas as unidades consumidoras ligadas à rede pública, fornecendo água com periodicidade máxima de dias alternados [dia sim, dia não] e durante pelo menos 14 horas nos dias de fornecimento.

2. A CONCESSIONÁRIA se obriga a realizar o abastecimento das unidades consumidoras por meios alternativos, sem ônus adicionais aos usuários, em caso de interrupção do serviço por razões programadas ou imprevistas, da seguinte forma e prazo:

a) Usuários prestadores de serviços essenciais: prover o fornecimento de água no prazo máximo de 06 horas, em caso de parada programada, e de 12 horas, em caso de parada imprevista, a contar da solicitação do usuário.

b) Usuários comuns: prover o fornecimento de água no prazo máximo de 36 horas, a partir da solicitação do usuário, em caso de parada programada ou imprevista.

c) Os usuários comuns deverão ser informados do período do dia [matutino/vespertino] em que o fornecimento será realizado e de que é obrigatória a presença de uma pessoa com idade igual ou superior a 18 anos para acompanhamento do serviço.



3. Para a realização do abastecimento por meio alternativo de que trata o item 2, a CONCESSIONÁRIA se obriga a observar as seguintes condições:

- a) Não exigirá dos usuários que disponibilizem material [escada, mangueira, etc.] próprio ou que executem pessoalmente o serviço, salvo o disposto no subitem 3.1.
- b) Poderá exigir a assinatura de formulário de autorização para a execução do serviço, caso seja necessário entrar na unidade a ser abastecida.
- c) Poderá exigir a assinatura de formulário de execução do serviço contendo, dentre outros dados pertinentes, o volume de água abastecido e observação sobre a ocorrência de danos, especificando-os se positivo.
- d) Poderá efetuar imagens da unidade consumidora, para comprovar a execução do serviço e resguardar-se de eventuais questionamentos.

3.1. A CONCESSIONÁRIA não está obrigada a promover intervenções na estrutura física da unidade consumidora para executar o serviço de abastecimento por meio alternativo, assim compreendidos os casos em que o reservatório de água estiver localizado no interior do imóvel e não puder ser acessado, dentre outros meios, sem a deposição de telhas, forros e materiais análogos.

3.1.1. Os usuários deverão ser esclarecidos dessa situação durante o atendimento em que solicitarem o fornecimento de água por via alternativa, para que providenciem pessoa responsável por realizar as intervenções necessárias à execução do serviço.

4. A CONCESSIONÁRIA se obriga a dar publicidade às interrupções do serviço de abastecimento de água, no mínimo, por aviso no site, mídias sociais [Facebook e outras redes que vier a utilizar durante a concessão], radiodifusão e televisão, observando-se os seguintes prazos:

- a) Interrupção programada: divulgar informações sobre a causa da interrupção, a área afetada e a previsão de restabelecimento com antecedência mínima de 24 horas da sua ocorrência.



b) Interrupção imprevista: divulgar informação sobre a área afetada em até 12 horas após a constatação do problema e, nas 12 horas subsequentes, divulgar informações sobre a causa da interrupção e a previsão de restabelecimento do serviço [total: 24h], observando-se o horário comercial compreendido entre 08 e 18h, incluindo dias não úteis.

4.1. A CONCESSIONÁRIA se obriga a implementar em seu serviço de atendimento telefônico aos usuários, no prazo máximo de 180 dias após a homologação deste acordo, a transmissão automática de mensagem de voz eletrônica, no primeiro menu do canal, informando sobre interrupções programadas no serviço de abastecimento que estejam ocorrendo no momento de sua veiculação.

4.2. Todos os canais de informação serão mantidos, e devidamente atualizados, enquanto perdurar a interrupção do serviço de abastecimento.

5. A CONCESSIONÁRIA, sem reconhecimento de culpa pelos fatos retratados na ação civil pública [autos nº 012048-94.2014.8.11.0041; código 873293] e na execução provisória da decisão liminar [autos nº 0059313-92.2014.8.11.0041 – Apolo; código 948290], efetuará o pagamento dos seguintes valores:

a) R\$ 200.000,00 [duzentos mil reais], fixo e irrevogável, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor [Lei estadual nº 7.170/99] ou ao Fundo Federal previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, a critério do Ministério Público.

b) R\$ 105.257,72 [cento e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos], fixo e irrevogável, em restituição ao valor atualizado de R\$ 80.000,00 despendido pela 6.<sup>a</sup> Promotoria Cível com a realização da perícia que instruiu a ação civil pública.

5.1. O valor descrito na letra “a” será depositado na Conta Única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em 5 [cinco] parcelas iguais e sucessivas, vencíveis no dia 25 de cada mês e iniciando-se no mês imediatamente subsequente à homologação do presente acordo.

5.2. O pagamento do montante descrito na letra “b” ocorrerá extrajudicialmente, após notificação da CONCESSIONÁRIA pelo MP, com os dados e prazo para a



sua efetivação, cujo valor será aplicado em ações e/ou programas relacionados à defesa do consumidor.

#### PENALIDADES:

6. Em caso de descumprimento da obrigação pactuada no item 1, será devida multa pecuniária por evento, que incidirá cumulativamente até o limite trimestral de R\$ 100.000,00 [cem mil reais], nas seguintes proporções:

- a) Desabastecimento de 10 a 50 unidades: multa de R\$ 500,00 [quinhentos reais];
- b) Desabastecimento de 51 a 100 unidades: multa de R\$ 1.000,00 [mil reais];
- c) Desabastecimento de 101 a 300 unidades: multa de R\$ 3.000,00 [três mil reais];
- d) Desabastecimento 301 a 500 unidades: multa de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais];
- e) Desabastecimento de 501 a 1000 unidades: multa de R\$ 10.000,00 [dez mil reais];
- f) Desabastecimento acima de 1000 unidades: multa de R\$ 20.000,00 [vinte mil reais].

6.1. Por evento se compreende o desabastecimento que tenha o potencial de atingir um grupo de unidades consumidoras, conforme patamares indicados no subitem anterior, independentemente da condição individual de reservação de água que elas apresentem.

6.2. Não constituem causas de incidência da penalidade:

- a) A interrupção programada do abastecimento para a execução de ações



de reparo ou melhoria na rede.

b) A interrupção do abastecimento por culpa exclusiva de terceiros ou do consumidor, inclusive a suspensão por inadimplemento da fatura.

c) A interrupção do abastecimento por caso fortuito ou de força maior, como os definidos na Cláusula 3.3.2 do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão<sup>1</sup>.

7. Em caso de descumprimento das obrigações pactuadas nos itens 2 e 3, será devida multa pecuniária de R\$ 200,00, por usuário prestador de serviço essencial, e de R\$ 100,00, por usuário comum, que incidirá cumulativamente até o limite trimestral de R\$ 100.000,00 [cem mil reais].

7.1. Não constituem causas de incidência da penalidade:

a) Abastecimento restabelecido pela rede pública, inclusive com a pressurização da água, antes do término do prazo para fornecimento por meio alternativo.

b) Fornecimento da água por meio alternativo não realizado por culpa exclusiva do usuário, caso fortuito ou de força maior.

8. Em caso de descumprimento da obrigação pactuada no item 4, será devida multa pecuniária de R\$ 1.000,00 [mil reais] por cada meio de divulgação não observado, respeitado o prazo fixado no subitem 4.1, cujo valor será multiplicado pelo número de bairros afetados e incidirá cumulativamente por evento de interrupção até o limite trimestral de R\$ 100.000,00 [cem mil reais].

9. Em caso de inadimplemento total ou parcial dos valores constantes no item 5, incidirão multa de 2% e juros de 1% a.m. sobre o montante ainda devido, o qual será exigível de plano e integralmente, mediante correção monetária pelo INPC.

<sup>1</sup> 3.3.2. Desde que não seja por falta de disponibilidade de recursos financeiros para a realização de investimentos, a CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada por eventuais atrasos no cumprimento das metas e obrigações de investimento e desempenho previstas nos Anexos ao presente ADITIVO causados por eventos fora de seu controle, tais como, entre outros, greves trabalhistas ou de órgãos públicos, períodos de chuvas intensas notadamente excepcionais quando comparadas às séries históricas do Município de Cuiabá por um período de recorrência de 10 (dez) anos, demora na obtenção e/ou renovação de licenças ambientais e de outorgas de uso de água, inclusive a decorrente de atraso no cumprimento de exigências ambientais prévias à data da RETOMADA, a não observância das demais premissas gerais constantes do PLANO DE INVESTIMENTOS EMERGENCIAIS, inclusive a não conclusão das obras ou parcelas de obras prévia à data da RETOMADA que forem assumidas para o dimensionamento dos investimentos, prazos e metas do PLANO DE INVESTIMENTOS EMERGENCIAIS e a não disponibilização pelo CONCEDENTE ou por terceiros dos terrenos livres e desimpedidos para a realização das obras.



## PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

10. Previamente à exigência das sanções pecuniárias por descumprimento de quaisquer das obrigações pactuadas nos itens 1 a 4, o MP oportunizará à CONCESSIONÁRIA prazo não inferior a 15 [quinze] dias úteis para apresentação de eventual justificativa.

11. Exigida a multa, por ausência ou não acolhimento da justificativa apresentada, seu pagamento deverá ser efetuado pela CONCESSIONÁRIA em até 15 [quinze] dias úteis da notificação correspondente, sob pena de encargos moratórios – multa de 2% e juros de 1% a.m. – e correção monetária pelo INPC.

### CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÃO E PENALIDADE DA ARSEC.

1. A ARSEC se obriga a promover, no prazo máximo de 60 [sessenta] dias, a alteração dos incisos II e III, do §1º, do art. 94 do Regulamento Municipal dos Serviços de Saneamento Básico, aprovado pela Resolução Normativa nº 005/2012 – AMAES, para que se conformem aos termos deste acordo quanto à forma e prazo de divulgação de informações sobre as interrupções imprevistas [emergência] e às responsabilidades da CONCESSIONÁRIA no fornecimento de água por meio alternativo, bem como para que estabeleça rol taxativo dos usuários prestadores de serviços essenciais à população.

1.1. Em caso de descumprimento do prazo para cumprimento da obrigação pactuada, a ARSEC incorrerá em multa diária de R\$ 1.000,00 [mil reais], corrigida pelo INPC até a data de publicação da alteração normativa.

### CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÃO E PENALIDADE DO MUNICÍPIO

1. O MUNICÍPIO DE CUIABÁ se obriga a observar as obrigações pactuadas na Cláusula Primeira, caso retome a operação do serviço e passe a prestá-lo diretamente ou, então, a incluí-las no contrato firmado com o novo delegatário.

1.1. Em caso de descumprimento da obrigação pactuada, será devida multa diária de R\$ 1.000,00 [mil reais], corrigida pelo INPC até a data em que as disposições do acordo



passarem a ser observadas.

1.2. Não haverá incidência da penalidade caso a nova forma de prestação do serviço seja mais favorável aos interesses dos usuários.

#### CLÁUSULA QUINTA – SUSPENSÃO EXCEPCIONAL DAS OBRIGAÇÕES.

1. Excepcionalmente e sempre em caráter temporário, as obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA na Cláusula Primeira poderão ser integral ou parcialmente suspensas, por meio de aditamento ao presente acordo, onde serão estabelecidos o prazo e as obrigações a serem cumpridas durante a suspensão.

2. A medida prevista na presente cláusula somente será aplicada para atender situações excepcionais, que envolvam a execução de obras de alto impacto na rede de abastecimento e que demandem a revisão das regras para compabilizar o atendimento adequado dos usuários com a situação momentaneamente adversa da operação do serviço.

3. O termo aditivo firmado na forma da presente cláusula, entre MP e CONCESSIONÁRIA, com a eventual interveniência dos demais signatários deste acordo, será submetido à homologação judicial na forma do art. 725, inciso VIII do Código de Processo Civil.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES FINAIS.

1. Os signatários se comprometem a reavaliar as medidas estabelecidas no presente acordo, repactuando-as mediante termo aditivo devidamente submetido à homologação judicial na forma do art. 725, inciso VIII do CPC, na eventualidade de não produzirem o objetivo almejado, consistente em melhorar a qualidade do serviço oferecido aos consumidores.

2 - O presente acordo produzirá efeitos legais a partir da prolação de sentença homologatória, constituindo título executivo judicial e implicando na extinção do processo no qual formalizado e da ação executiva em apenso, consoante às disposições dos arts. 316, 354, 487, III, “b” e 515, II do CPC.

3 - Prolatada sentença homologatória do acordo, será iniciada a sua fase de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Núcleo de Defesa da Cidadania de Cuiabá  
6.ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático,  
a ordem jurídica e os interesses sociais  
indisponíveis, buscando a justiça social  
e o pleno exercício da cidadania.

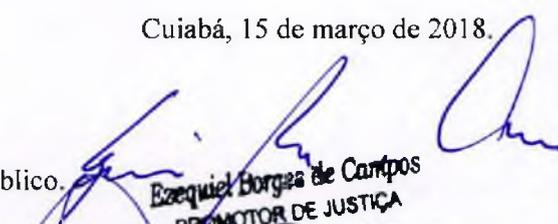
cumprimento e o arquivamento dos autos restará condicionado à prévia e integral satisfação das obrigações previstas na Cláusula Primeira, item 5, *a* e subitem 5.1, e na Cláusula Segunda deste acordo.

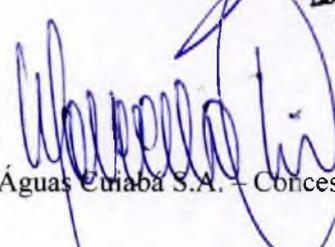
Os signatários expressamente desistem do prazo recursal caso proferida sentença homologatória desta transação, em todos os seus termos.

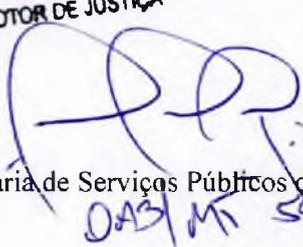
E por estarem firmes e ajustados, o acordo é celebrado em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, uma para cada signatário e uma para instrução do processo judicial.

Cuiabá, 15 de março de 2018.

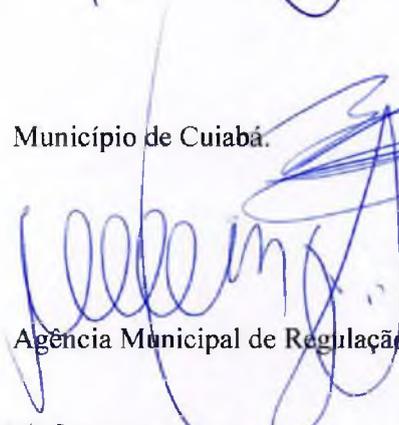
Ministério Público.

  
Ezequiel Borges de Campos  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

  
Águas Cuiabá S.A. - Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto.

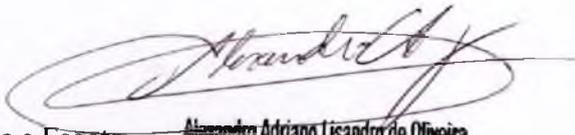
  
OAS/MT S.A.S

Município de Cuiabá.

  
Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Água e Esgoto.

Alexandre Bustamante dos Santos  
Diretor Presidente Regulador  
ARSEC

  
Rosidema F. Guimarães Santos  
Diretora Reguladora e de Fiscalização  
ARSEC

  
Alexandre Adriano Lisandro de Oliveira  
Diretor Regulador Ouvidor  
ARSEC